ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC : 00308/2015
ORIGEM : Câmara Municipal de Malhada dos Bois
NATUREZA : 0050 – Rescisória
INTERESSADA : Maria São José de Matos Santos
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello - Parecer nº 161/2016
RELATOR : Cons. Carlos Pinna de Assis

ACÓRDÃO Nº 3310 PLENO

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. MANTIDA A DECISÃO ORIGINAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo TC – 000308/2015 que trata de Rescisória interposta pela ex-presidente da Câmara Municipal de Malhada dos Bois, a Sr.ª. Maria São José de Matos Santos, em face da Decisão TC 17.999/2013 – Pleno.

RELATÓRIO:

Trata o presente Processo de nº **TC- 00308/2015,** da Rescisória interposta em face da Decisão TC – 17.999/2013, que julgou pela irregularidade das Contas da Câmara Municipal de Malhada dos Bois, referentes ao exercício de 2007, com aplicação de multa no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais) sob a responsabilidade da gestora Srª. Maria José de Matos Santos, com remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/04/2018 14:19:42
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/04/2018 07:53:01
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 16/04/2018 11:14:38

PROCESSO 00308/2015 **ACÓRDÃO Nº 3310** **PLENO**

A Rescisória foi protocolada nesta Casa em 16/04/2015, dentro do prazo legal e regimental, e por ser tempestivo e cabível, foi emitido Parecer de Admissibilidade pela Coordenadoria Jurídica sob o nº 066/2015, fls. 88/90, e admitido pela Presidência desta Corte às fls. 92.

A Recorrente, busca a reforma do *decisum* em sua totalidade, aduzindo que diante da Decisão nº 17323/2010-Plenária, este Egrégio Tribunal de Contas, deve considerar fato inexistente em relação à utilização dos valores despendidos com obrigações patronais para o cálculo do limite de 70% de gastos com pessoal do Poder Legislativo e, caso assim não seja entendido que seja regular com ressalvas, com a excludente da multa imputada.

Com os autos, a 5ª CCI proferiu a Informação Técnica nº 63/2015 (fls. 97/98), acolheu os argumentos invocados pela Recorrente, referente à principal falha, excluindo as obrigações patronais do percentual com despesa de pessoal, desta forma, que as despesas de pessoal atingiram um percentual de 57,62%, estando dentro dos limites legais. Quanto às outras falhas (pagamento irregular de despesas com assessoria contábil e reincidência na ausência de almoxarifado), por não causarem prejuízo ao erário, trata-se de falhas formais.

Por fim, opinou pelo provimento parcial, mantendo a multa à gestora da Câmara Municipal de Malhada dos Bois, com fulcro no art. 60, II da Lei Complementar nº 04/90, estando esta, devidamente quitada, conforme recibos (fls. 147/152), sugerindo pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas anuais, exercício financeiro de 2007, embasado no art. 36, §2º da Lei Complementar nº 04/90.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/04/2018 14:19:42
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/04/2018 07:53:01
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 16/04/2018 11:14:38

PROCESSO 00308/2015 **ACÓRDÃO Nº 3310** **PLENO**

Com vista do processo em tela, o representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador João Augusto Bandeira de Mello, no Parecer nº 161/2016 (fls. 103/110), alega, preliminarmente, que a peça revisional foi tempestiva e legitimo e, por isso, conhecido.

No mérito, discordou da análise técnica, pela improcedência do recurso, já que as informações acostadas aos autos não foram suficientes para modificar a decisão porque os efeitos da decisão passaram a viger a partir da data da decisão e a modificação do entendimento deste Sodalício ocorreu a partir do exercício de 2010 em diante, não retroagindo situações adredemente consolidadas.

No caso em tela, a análise do exercício financeiro ocorreu em 2007, ou seja, anterior à Decisão supracitada, já que havia uma determinação vigente do Tribunal de que as Câmaras Municipais, durante o exercício financeiro de 2007 não podiam gastar mais que 70% dos seus recursos com gastos com folhas de pagamentos, incluindo encargos sociais, o qual não foi obedecido à época, o que representava falha grave, tornando indevida a modificação da decisão primitiva, à qual se pretende modificar.

Destacou, ainda, que a mudança de entendimento da Corte não consubstancia fato novo à decisão atacada, já que, à época de sua prolação (2013, Processo TC 1003/2008), já havia o entendimento mencionado de que a partir de 2010, não se incluiriam encargos sociais no cálculo do limite de 70% da Receita da Câmara, como gastos com folha de pagamento. Tratando de mais um motivo para não se reformar a decisão atacada.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/04/2018 14:19:42
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/04/2018 07:53:01
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 16/04/2018 11:14:38

Desta forma, concluiu pelo conhecimento do recurso pela tempestividade e quanto ao mérito, pela improcedência, mantendo-se a decisão combatida em todos os seus termos e imputações.

É o relatório.

VOTO

Em detido exame dos autos, verificamos que no exercício de 2007, estava em vigor a Resolução TC nº 202/2001, que em seu artigo 9º, parágrafos 1º e 4º: determinava: "a Câmara Municipal não gastará mais de 70% da sua receita com folha de pagamento, incluído o subsidio gasto com os Vereadores", e, ainda, considerava como integrante da folha de pagamento os encargos sociais dela decorrentes, ou seja, vigia então situação oposta à pretendida pela recorrente.

A Decisão 17327/2010, invocada pela Recorrente, mudou essa sistemática para excluir dos limites de gastos com a folha de pagamento as despesas com encargos patronais, produzindo seus efeitos somente a partir de 12/08/2010, desse modo, não serve de suporte para a tese da recorrente.

Ademais, a jurisprudência trazida encontra respaldo, somente, para as irregularidades de natureza formal, de sorte que também não auxilia a defesa.

Assim, por simples questão de Direito intertemporal, não se pode acolher os argumentos invocados pela Recorrente.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/04/2018 14:19:42
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/04/2018 07:53:01
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 16/04/2018 11:14:38

PROCESSO 00308/2015 **ACÓRDÃO Nº 3310** **PLENO**

À luz do exposto, e, coadunando com o Parecer do ilustre Representante do Ministério Público, **VOTO**, pelo conhecimento da rescisória, posto que cabível e tempestiva, e, quanto ao mérito, **pela Improcedência,** mantendo-se todos os termos da Decisão atacada.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada em 24/08/2017, por unanimidade de votos, pelo conhecimento da ação rescisória, por cabível e tempestiva e, no mérito, julgar pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Rescisória, mantendo-se a Decisão TC 17.999/2013 – Pleno, em todos os seus termos.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/04/2018 14:19:42
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/04/2018 07:53:01
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 16/04/2018 11:14:38

PROCESSO 00308/2015 **ACÓRDÃO Nº 3310** **PLENO**

Participaram do Julgamento os Conselheiros Clóvis Barbosa de Melo (Presidente), Carlos Pinna de Assis (Relator), Carlos Alberto Sobral de Souza, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho e Conselheiro substituto Francisco Evanildo de Carvalho.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 12 de abril de 2018.

Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza
Presidente em exercício

Cons. Carlos Pinna de Assis
Relator

Fui Presente: **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/04/2018 14:19:42
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/04/2018 07:53:01
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 16/04/2018 11:14:38